



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 556, DE 2020

(Da Sra. Maria do Rosário)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.578, de 15 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre a dissolução societária do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. e a publicização das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica”.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-552/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V e X, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 10.578, de 15 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre a dissolução societária do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. e a publicização das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A., a CEITEC, empresa pública sediada em Porto Alegre, é um grave risco à economia nacional, uma vez que a empresa é considerada estratégica para o desenvolvimento tecnológico brasileiro e essencial para a soberania nacional nesta temática, já que é a única que atua na fabricação de chips e condutores na América Latina.

A CEITEC é também necessária ao desenvolvimento científico, como afirma o dirigente sindical Cláudir Nespolo (CUT/RS): “A Ceitec foi sabotada por Temer e agora está para ser liquidada por Bolsonaro. Com sua extinção, não perderemos apenas um importante aporte de recursos financeiros, mas um laboratório fundamental para os pós-graduandos em Engenharia das universidades federais do Rio Grande do Sul”<sup>1</sup>.

Como noticiou-se, “O Ceitec foi criado em 2008 com o objetivo de desenvolver soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e o bem-estar da sociedade brasileira. Além disso, a empresa desenvolve outras atividades sem cunho comercial, como a formação de recursos humanos e realização de pesquisa tecnológica e de inovação nestas áreas correlatas”<sup>2</sup>. Assim, o falacioso argumento de que a empresa pública “não dá lucro” não se sustenta, uma vez que a CEITEC desenvolve também atividades não-comerciais e possui parcerias com Universidades e centros tecnológicos.

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/politica/2020/06/cut-rs-rejeita-extincao-da-ceitec-e-defende-investimentos-em-ciencia-e-tecnologia/>

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/governo-autoriza-desestatizacao-do-ceitec-estatal-de-tecnologia-eletronica>.

Além do Decreto ser um ataque à economia e a soberania tecnológica brasileira, ele apareceu sem estudos de impacto da extinção da empresa na comunidade em que ela está inserida. Essa extinção gerará desempregos e precarização da vida de aproximadamente 300 famílias, como destacou Edvaldo Muniz, funcionário da empresa:

*"Isso representa um retrocesso de 20 anos de investimentos, deixando um rombo na balança comercial na ordem de R\$ 15 bilhões anuais. Sem falar nos cerca de 300 trabalhadores que perderão seus postos de trabalho, agravando ainda mais a crise econômica"<sup>3</sup>*

Diante dos argumentos, pede-se aos pares a aprovação do presente PDL, a fim de sustar os efeitos do Decreto nº 10.578, de 15 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre a dissolução societária do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. e a publicização das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica”.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2020.

**MARIA DO ROSÁRIO**  
Deputada Federal (PT – RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO N° 10.578, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a dissolução societária do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. e a publicização das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos II, IV e VI, alínea "a" da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, no art. 1º e no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e no art. 7º, caput, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,

<sup>3</sup> Fonte: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/18/trabalhadores-da-empresa-estatal-de-tecnologia-se-mobilizam-contra-privatizacao/>.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizada a desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, na modalidade de dissolução societária, nos termos do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 2º No processo de liquidação do CEITEC, serão observados os princípios da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e considerada a relevância da manutenção das atividades industriais de microeletrônica no País.

Art. 3º Fica autorizada a publicização, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica, executadas pelo CEITEC.

Parágrafo único. Os atos necessários para a implementação da proposta de publicização de que trata o caput deverão ser considerados no plano de trabalho a que se refere o inciso I do caput do art. 8º do Decreto nº 9.589, de 29 de novembro de 2018, permitida, para atender a este exclusivo fim, a flexibilização do percentual máximo de manutenção dos contratos de trabalho dos empregados, conforme previsto no inciso VI do caput e no § 3º do art. 10 do referido Decreto.

Art. 4º O chamamento público de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto nº 9.190, de 1º de novembro de 2017, observará, sem prejuízo de outras diretrizes, o disposto no art. 8º ao art. 12 do referido Decreto.

Parágrafo único. O chamamento público de que trata o caput deverá ocorrer no prazo de seis meses, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Caberá ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações adotar os procedimentos para a divulgação das regras para seleção e qualificação de entidade privada sem fins lucrativos como organização social, destinada a absorver as atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação no setor de microeletrônica desenvolvidas pelo CEITEC, observado o disposto no art. 7º ao art. 13 do Decreto nº 9.190, de 2017.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcos César Pontes

**FIM DO DOCUMENTO**